



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO TOTAL AO

PROJETO DE LEI Nº 40/91.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, DE RELAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Dep. Francisco Lopes.

Veto: Governador do Estado.

Relator: Dep. Gervásio Maia.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere os artigos 65, § 1º c/c o 86, inciso V, da Constituição Estadual, veta totalmente o projeto de lei em epígrafe.

Em suas razões, alega o Governador, que o projeto é manifestamente inconstitucional, pois, trata-se de matéria de organização administrativa, sendo na forma do art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado para os servidores do Poder Executivo, como também, privativo a cada um dos Poderes para sua própria organização, conforme o art. 104, inciso III, em relação ao Poder Judiciário e o art. 54, inciso IV, em relação do Poder Legislativo, nos termos da Constituição Estadual.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

Os argumentos exarados pelo Governador nas razões do veto total ao projeto de lei, não justifica a negativa de sanção, porque a matéria objeto da proposição não é de organização administrativa, e sim, norma que visa atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidades dos atos da administração dos Poderes do Estado.

Em assim sendo, o nosso posicionamento é pela rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei nº 40/91.

Sala das Comissões, em ____/____/____

Dep. GERVÁSIO MAIA
(Relator)



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

V E T O

No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto integralmente o Projeto de Lei nº 40/91, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado de relação dos servidores públicos e da afixação de quadros no recinto de trabalho e o faço pela sua manifesta inconstitucionalidade.

Em verdade, o Projeto cria normas de organização administrativa para cumprimento pelos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, matéria cujas leis são da iniciativa de cada um desses Poderes, no que concerne a sua organização interna.

Em relação ao Poder Executivo, a matéria é disciplinada pelo Art. 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição do Estado, que estabelece ser da iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

"organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos".

No que toca ao Poder Judiciário, sua competência específica para dispor sobre sua organização administrativa vem expressa no art. 104, inciso III, da Carta Constitucional do Estado, que inclui entre as atribuições do Tribunal de Justiça, o de

"organizar sua Secretaria e serviços auxiliares..."



V E T O

O mesmo se dá com o Poder Legislativo, que tem essa mesma competência definida no art. 54, inciso IV, ao estabelecer que "compete privativamente à Assembléia Legislativa,

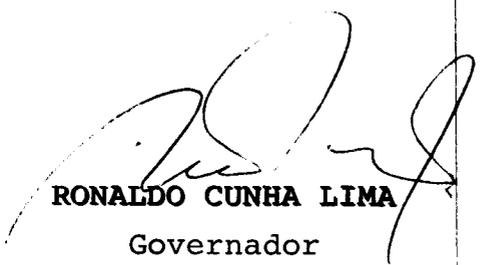
"dispor sobre sua organização, funcionamento..."

Em face dessa distribuição de competências entre os 3 Poderes do Estado, o Projeto de Lei ora vetado, por ser de iniciativa de membro do Poder Legislativo, somente poderia dirigir sua normatização para cumprimento pelos órgãos subordinados' a esse Poder.

Assim e atendendo ao disposto no art. 65, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, veto, em sua totalidade, o Projeto de Lei nº 40/91, por considerá-lo inconstitucional.

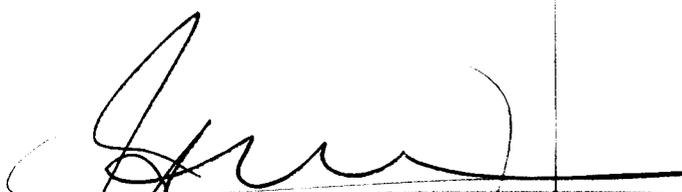
Encaminhe-se a Assembléia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104 da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador

Mantido o veto - 01/04/92
40 Sim
14 Não

JSJ/CQ.


1º Secretário



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

V E T O:
Em 14/01/1992


GOVERNADOR

AUTOGRAFO Nº 159191
PROJETO DE LEI Nº 40/91

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, no Diário Oficial do Estado, de relação dos servidores públicos, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

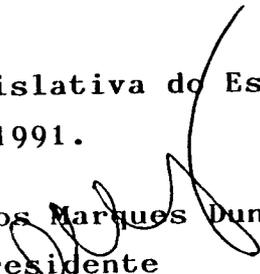
Art. 1º - Os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como os Poderes Legislativo e Judiciário e o Tribunal de Contas do Estado, publicarão, anualmente, até o dia 30 de junho, no Diário Oficial do Estado, a relação dos seus servidores, com indicação dos cargos, funções, vencimentos, horário e local de trabalho, especificando inclusive andar e sala onde exercem suas atividades.

Art. 2º - Os órgãos e entidades de que trata o artigo anterior afixarão em cada repartição, em lugar visível ao público, quadros com o nome de seus servidores com indicação dos cargos, funções, horários e locais de trabalho, especificando claramente andar e sala onde exercem sua atividade.

Art. 3º - Em cada repartição em que funcionem órgãos ou entidades citadas no artigo 1º deverá ser afixada na porta de todas as salas ou dependências a relação dos servidores que ali exerçam suas atividades, inclusive com indicação de cargo, função e horário de trabalho.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 20 de dezembro de 1991.

Dep. Carlos Marques Dunga
Presidente




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GASA DE EPITÁCIO PESSOA

- 2 -

III - VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela rejeição ao VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 40/91.

Sala das Comissões, em ____/____/____

[Handwritten signature]

(Presidente)

(Relator)

[Handwritten signature]

~~*[Handwritten signature]*~~

De Almeida

~~*[Handwritten signature]*~~

[Handwritten signature]

Voto contra o d. parecer, considerado as razões e precedentes no veto.
[illegible]



Estado da Paraíba
Assembléa Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 03 Sob No. 0382
EM. 17, 01, 19 92

Publicado no Diário do Poder
Legislativo no Dia 15, 01, 19 92
de 19
EM. 15, 01, 19 92

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 24, 02, 19 92
Franco Alves
Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

V E T O

No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto integralmente o Projeto de Lei nº 40/91, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado de relação dos servidores públicos e da afixação de quadros no recinto de trabalho e o faço pela sua manifesta inconstitucionalidade.

Em verdade, o Projeto cria normas de organização administrativa para cumprimento pelos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, matéria cujas leis são da iniciativa de cada um desses Poderes, no que concerne a sua organização interna.

Em relação ao Poder Executivo, a matéria é disciplinada pelo Art. 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição do Estado, que estabelece ser da iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

"organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos".

No que toca ao Poder Judiciário, sua competência específica para dispor sobre sua organização administrativa vem expressa no art. 104, inciso III, da Carta Constitucional do Estado, que inclui entre as atribuições do Tribunal de Justiça, o de

"organizar sua Secretaria e serviços auxiliares..."



V E T O

O mesmo se dá com o Poder Legislativo, que tem essa mesma competência definida no art. 54, inciso IV, ao estabelecer que "compete privativamente à Assembléia Legislativa,

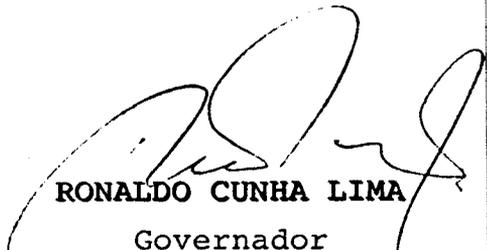
"dispor sobre sua organização, funcionamento..."

Em face dessa distribuição de competências entre os 3 Poderes do Estado, o Projeto de Lei ora vetado, por ser de iniciativa de membro do Poder Legislativo, somente poderia dirigir sua normatização para cumprimento pelos órgãos subordinados' a esse Poder.

Assim e atendendo ao disposto no art. 65, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, veto, em sua totalidade, o Projeto de Lei nº 40/91, por considerá-lo inconstitucional.

Encaminhe-se a Assembléia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104 da Proclamação da República.



RONALDO CUNHA LIMA

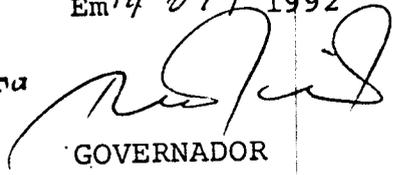
Governador

JSJ/CQ.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

V E T O:
Em 14/01/1992


GOVERNADOR

AUTOGRAFO Nº 159191
PROJETO DE LEI Nº 40/91

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, no Diário Oficial do Estado, de relação dos servidores públicos, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como os Poderes Legislativo e Judiciário e o Tribunal de Contas do Estado, publicarão, anualmente, até o dia 30 de junho, no Diário Oficial do Estado, a relação dos seus servidores, com indicação dos cargos, funções, vencimentos, horário e local de trabalho, especificando inclusive andar e sala onde exercem suas atividades.

Art. 2º - Os órgãos e entidades de que trata o artigo anterior afixarão em cada repartição, em lugar visível ao público, quadros com o nome de seus servidores com indicação dos cargos, funções, horários e locais de trabalho, especificando claramente andar e sala onde exercem sua atividade.

Art. 3º - Em cada repartição em que funcionem órgãos ou entidades citadas no artigo 1º deverá ser afixada na porta de todas as salas ou dependências a relação dos servidores que ali exerçam suas atividades, inclusive com indicação de cargo, função e horário de trabalho.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de dezembro de 1991.

Dep. Carlos Marques Dunga
Presidente